



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.664

Recurso nº 90.738 - IRPJ - EXS.: DE 1981 e 1982
Recorrente FIORELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrido DRF em CAMPINAS (SP).

IRPJ - EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO - Resultados na alienação de Imóveis - O benefício fiscal do Decreto-lei nº 1.892/81 não se aplica à alienação de imóveis ocorrida no período-base de 1980, correspondente ao exercício financeiro de 1981.

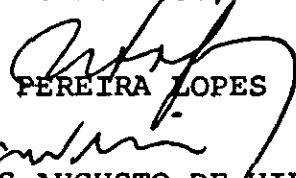
IRPJ - TRIBUTAÇÃO DO SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Lucro Inflacionário - O "lucro inflacionário realizado" é adicionado ao lucro líquido para os fins de determinação do lucro real.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIORELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

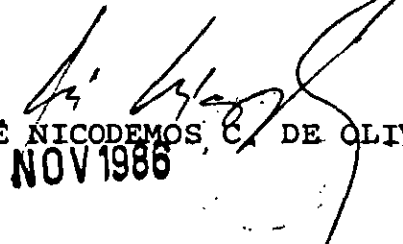
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

PR. PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA -

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 90.738

ACÓRDÃO Nº 103-07.664

RECORRENTE: FIORELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FIORELLA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.,
CGC 44.610.236/0001-15, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Campinas que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1981 e 1982.

2. A matéria tributável está assim descrita no auto de infração de fls. 58:

"EXCLUSÃO INDEVIDA do lucro líquido do exercício do resultado apurado na alienação de imóveis, conforme discriminado no termo de verificação de 06/10/85, ocorrida em novembro de 1980.

Exercício de 1981 - período-base de 1980.....Cr\$ 2.536.362

Exercício de 1982 - período-base de 1981.....Cr\$ 1.671.235

Artigos 1º e 6º do Decreto-lei nº 1.892/81 e artigo 388 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO não apurado conforme a legislação em vigor, conforme demonstrado no termo de verificação de /08/85, nos exercícios de:

Exercício de 1981 - período-base de 1980.....Cr\$ 420.414

Exercício de 1982 - período-base de 1981.....Cr\$ 823.465

Artigos 361, 362 e 363 do RIR/80,"

3. Em sua impugnação de fls.59/63, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: em relação à alienação de imóveis, o entendimento do Fisco guarda harmonia



Acórdão nº 103-07.664

com a literalidade da lei de regência, enquanto prestigia o princípio da independência dos exercícios de apuração dos resultados; a doutrina e os tribunais, entretanto, permitem excepcionar esse princípio se a compensação de resultados entre exercícios anteceder a ação fiscal e não implicar prejuízos para a Fazenda Pública; no caso em tela promoveu a apuração dos resultados sob a égide do regime "cash basis" ou regime econômico; o Conselho de Contribuintes, em inúmeras oportunidades, editou Acórdãos admitindo a compensação de rendimentos entre exercícios (a contribuinte cita quatro números de acórdãos); em relação ao lucro inflacionário realizado, a peça básica se encontra acoimada de alguma imprecisão e obscurantismo que comprometem até a validade do lançamento; a capitulação legal é vaga; além disso, o auto não estampa, como deveria, o requisito consistente na motivação, componente indispensável para a edição de ato administrativo válido. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que se considere improcedente a peça básica.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls.77/79 nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO que o benefício da exclusão do resultado da alienação de imóveis, na determinação do lucro real, decorre do Decreto-lei nº 1.892/81, que condiciona ao atendimento de todas as condições ali estipuladas, inclusive sua vigência, abrangendo as alienações realizadas dentro do período-base correspondente ao exercício de 1982 (P CST 13/82);

... que as vendas dos imóveis ocorreram em novembro de 1980 (fls.05/10) e que o benefício fiscal não contempla as prestações recebidas em 1981, uma vez que se refere as alienações efetuadas em período-base não alcançado pela norma citada;

... que o procedimento da autuada reduziu, indevidamente, o lucro real nos exercícios de 1981 e 1982, ao desamparo da lei de regência;

... a obrigatoriedade da apresentação do Anexo 2 da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, para exata demonstração do lucro inflacionário do exercício;

M. *mi*

4

Acórdão nº 103-07.664

... que o lucro inflacionário realizado dos exercícios de 1981 e 1982 foi apurado pela própria autuada, em decorrência de intimação fiscal (fls. 22 e 23);

... que a descrição da matéria tributável, no Auto de Infração, reporta-se, expressamente, ao Termo de Verificação lavrado em agosto de 1985 (fls. 55) que identifica o lucro inflacionário realizado de Cr\$ 420.414 e Cr\$ 823.465, nos exercícios de 1981 e 1982, respectivamente, e que não foram, tempestivamente, oferecidos à tributação;

... que o Auto de Infração de fls.58 aponta os artigos 361 a 363 do RIR/80 como dispositivos legais infringidos, não contestados pela autuada;

... que o procedimento fiscal descreve com clareza os fatos irregulares e os correspondentes dispositivos legais infringidos;

... tudo mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal...".

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 23 de julho do corrente ano, no dia 22 de agosto seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 82/87 sustentando que a decisão recorrida se afigura vaga e genérica e por isso mesmo não infirma os argumentos consignados na peça impugnatória. Em seguida passa a recorrente a repetir as razões contidas na impugnação. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja permitida a sustentação oral e considerado inválido o procedimento administrativo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Resultado na alienação de imóveis - Decreto-lei nº 1.892/81.

2. Consta do Termo de Verificação de fls. 04, do qual a contribuinte tomou ciência em 6 de agosto de 1985, que "o benefício da exclusão do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, aplica-se ao resultado obtido na venda de imóveis realizada a partir do período-base que corresponder ao exercício de 1982, no caso da fiscalizada no período-base de 1981, o que não possibilita a exclusão no período-base de 1980, assim como as prestações recebidas em 1981, visto que a alienação ocorreu em 1980."

3. Diante do motivo determinante da exigência, claramente enunciado no referido Termo de Verificação, não consigo perceber onde se encaixam as razões da contribuinte relacionadas com o princípio de independência dos exercícios, a compensação de resultados entre exercícios e o regime econômico. A matéria nada tem a ver com os procedimentos adotados pela contribuinte em sua escrituração, já que a sua natureza é de ordem fiscal. Ou seja: seja lá a maneira como tenha sido contabilizada a venda de imóveis em 1980, o resultado obtido não pode ser excluído do lucro líquido, porque inaplicável o benefício fiscal estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.892/81. Pode-se dizer que a exigência, nesta parte, não foi sequer enfrentada pela recorrente.

4. Cumpre lembrar que o Decreto-lei nº 1.892/81 entrou em vigor em 17 de dezembro de 1981, data de sua publicação no Diário Oficial da União, e as dúvidas a respeito de sua aplicabilidade foram esclarecidas através do Parecer Normativo CST nº 13/82, cuja ementa se transcreve:

"A exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, do resultado auferido na venda de imóveis ou na cessão de participações societárias, instituída pelo Decreto-lei nº 1.892/81, abrange as alienações que tiverem sido realizadas dentro do período-base que corresponder ao exercício financeiro de 1982, desde que tenham sido atendidos todos os requisitos a que esse diploma subordinou o estímulo à capitalização das empresas."



5. Em resumo: o benefício do Decreto-lei nº 1.892/81 não se aplica, neste caso, à alienação de imóveis ocorrida no período-base de 1980, correspondente ao exercício financeiro de 1981.

6. Assim sendo, não há o que modificar na exigência.

Lucro Inflacionário Realizado

7. Os argumentos da contribuinte, em relação a este tópico, são, em síntese, que: 1º) a capitulação legal contida nos autos é vaga; e 2º) o procedimento não exibe o requisito consistente na motivação.

8. Os dispositivos apontados na peça básica, ou seja, os artigos 361, 362 e 363 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) são os que tratam da tributação do saldo credor da conta de Correção Monetária compreendendo, em decorrência o "lucro inflacionário" e o "lucro inflacionário realizado". Sendo a exigência relacionada com este último, especificamente abordado no citado artigo 363 do RIR/80, maior precisão na capitulação legal é impossível.

9. Quando à falta de motivação, incompreensível o argumento da recorrente. Conforme já salientara a autoridade julgadora singular em sua decisão de fls. 77/79, os valores apontados na peça básica foram apurados pela própria contribuinte e constam dos mapas de fls. 22/23, dizendo respeito a "lucro inflacionário realizado" não adicionado ao lucro líquido do respectivo período-base. Repetindo o final do item anterior, maior motivação é impossível.

Conclusão

Face ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1986.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA RELATOR